



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 25 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.545

Recurso nº 83.550 - IRPJ - EXS: DE 1974 e 1975

Recorrente MAGO VEÍCULOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - VALOR TRIBUTÁVEL - Demonstrado que o custo das transações, que geraram as receitas não contabilizadas, não foi levado a débito da conta de Lucros & Perdas ou suas subsidiárias, o valor a ser imputado aos resultados do exercício é o correspondente ao lucro na operação e não a importância total da venda (custo + lucro), salvo se intimada a provar a origem dos recursos utilizados na compra, a fiscalizada não demonstrar terem eles origem em operações legítimas.

OMISSÃO DE RECEITA COM FUNDAMENTO EM AÇÃO DO FISCO ESTADUAL: Sendo provido o recurso do contribuinte na esfera estadual, a mesma sorte terá o crédito da União, cuja prova tomou emprestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGO VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

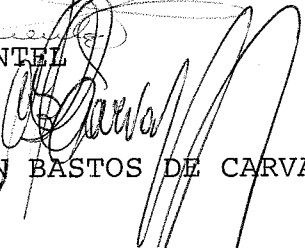
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

23 JUL 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/050.485/79

RECURSO N.º: 83.550

ACÓRDÃO N.º: 101-72.545

RECORRENTE: MAGO VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAGO VEÍCULOS LTDA., com sede em Santos-SP, vem tempestivamente a este Conselho recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal local, através da qual foi confirmado o lançamento Ex Officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1974 e 1975, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50%, prevista na letra "b" do art. 21, do Decreto-Lei 401/68.

2. O Crédito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado em 12 de janeiro de 1979 pela fiscalização de tributos federais à vista de autos de infração que objetivavam a cobrança do ICM, lavrado pela fiscalização estadual, envolvendo as seguintes parcelas:

- a) Receber veículos por compras, sem escriturar as entradas, omitindo, conseqüentemente, seus custos:

Exercício de 1974, base 1973 - Cr\$ 22.500,00

Exercício de 1975, base 1974 - Cr\$ 67.010,00

Exercício de 1976, base 1975 - Cr\$ 10.800,00

Enquadramento legal: Art. 135, § 1º; 152, 153; 161 ,

"a" e 155 do RIR/75.

- b) Não oferecer à tributação do Imposto de Renda os lucros provenientes das vendas dos veículos acima mencionados, apurados pela diferença entre os valores das vendas e dos custos omitidos, observados os já tributados:

Exercício de 1974, base 1973 -	Cr\$	2.500,00
Exercício de 1975, base 1974 -	Cr\$	2.390,00
Exercício de 1976, base 1975 -	Cr\$	1.200,00

Enquadramento legal: Art. 152;154; 156, "c" do RIR/75.

c) ICM cobrado através de Auto de Infração Estadual, pago fora do exercício de competência:

Exercício de 1978, base 1977	Cr\$	23.604,84
------------------------------	------	-----------

d) Diferença de ICM do ano de 1976, pago fora do exercício de competência:

Exercício de 1978, base 1977	Cr\$	10.535,60
------------------------------	------	-----------

Enquadramento legal: Art. 165 e § 5º do RIR/75.

3. O lançamento foi parcialmente impugnado às fls. 11/16, tendo a interessada recolhido o tributo devido sobre as parcelas constantes das letras "c" e "d" acima conforme DARF de fls. 09, alegando para as demais parcelas, em síntese, que os veículos arrolados nos Autos de Infração do Estado foram transacionados diretamente pelos proprietários, pessoas físicas, e compradores, como procurava comprovar às fls. seguintes, sustentando não ter interferido nas negociações.

4. O lançamento foi mantido integralmente pela autoridade a quo, que assim se pronunciou em sua decisão de fls. 46/48:

"Apesar dos documentos apresentados pela impugnante, suas alegações não procedem. Estes mostram que os veículos foram vendidos, contudo, não provam que não foram negociados através da impugnante. Das notas fiscais emitidas por Veleiro Veículos S/A e Cubatão Veículos S/A, admitidas pelo fiscal autuante como válidas para descaracterizar a infração, ou seja, interveniência nas operações, com veículos, a ela atribuídas, uma delas, a emitida por Cubatão Veículos S/A., não foi aceita em virtude da autuada, em processo de retificação de Declaração de Rendimentos, ter oferecido à tributação o lucro na venda do veículo nela discriminado. Esse reconhecimento de interveniência, desclassifica, inclusive a outra



Nota Fiscal de emissão da Veleiro Veículos S/A, por ficar aí provado, que a interveniência na venda de veículos não pode ser elidida pela simples apresentação de nota fiscal emitida por Concessionária. Ao contrário, a existência dessas notas demonstram a ocorrência de operação conhecida por "ponte", fazendo prova contra a impugnante.

Verifica-se, ainda, que dos AIIM's lavrados pelo fisco estadual, o de nº 9564/77 foi remetido para o Tribunal de Impostos e Taxas com recurso, não estando definitivamente julgado, sendo essa pendência insuficiente para sobrestar a exigência federal, os de nºs. 008636 e 50038/76 foram recolhidos, constituindo assim o reconhecimento da exigência estadual e, dessa forma também reconhecendo a exigência federal, por ser esta baseada naquela.

Não cabe também, as alegações apresentadas quanto ao veículo VW chassis 38-447573, do exercício de 1976, tendo em vista haver, a impugnante, promovido o seu recolhimento, juntamente com a parte do auto de infração com que concordou".

5. Segue-se às fls. 52/59 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

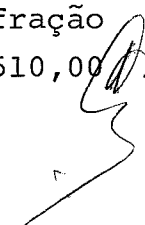
Restaram a lide as seguintes parcelas, identificadas no Auto de Infração e demonstrativo de fls. 48:

Exercício de 1974, base 1973

Veículo Opala 1972, Chassis 52871881360077, constante do Auto de Infração Estadual nº 009564, às fls. 42	22.500,00
Diferença entre a compra e a venda, idem.	<u>2.500,00</u>
TOTAL	Cr\$ 25.000,00

Exercício de 1975, base 1974

Veículo Volkswagen, chassis BS544267, constante do Auto de Infração Estadual nº 009564, às fls. 42	21.510,00
--	-----------

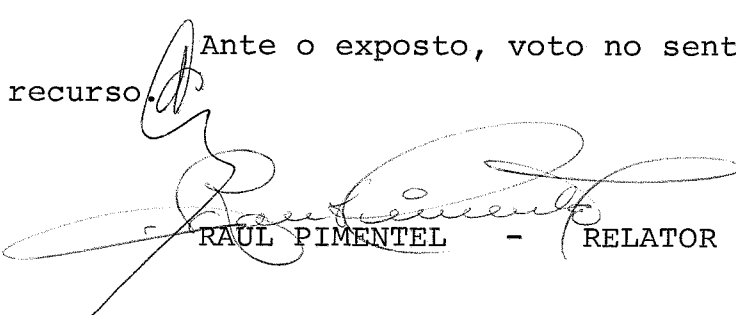


Diferença entre a compra e a venda, idem	2.390,00
Veículo Volkswagen, chassis BP 985812, constante do Auto de Infração Estadual nº 50038, às fls. 44	20.500,00
Veículo Volkswagen, chassis BH 358948, constante ao Auto de Infração Estadual nº 8636, às fls. 43	<u>25.000,00</u>
TOTAL	Cr\$ 69.400,00

Inicialmente, entendo que na apuração da possível Omissão de Receita, a Ação Fiscal e a Decisão que a acolheu deixaram de considerar o custo dos veículos vendidos, vêz que este está perfeitamente identificado pela numeração de chassis no próprio Auto de Infração Estadual que serve de suporte à imputação fiscal na esfera federal.

Por outro lado, embora tenha recolhido O ICM e respectiva multa que lhe foram cobradas através dos Autos de Infração Estaduais de nºs. 50038 e 8636, sem reflexo, agora, na presente li-de pelo fato de ter-se considerado o custo das vendas, a interessada prova, através dos documentos de fls. 64/75, que a decisão final relativamente ao Auto de Infração 009564 lhe fora favorável no Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de S. Paulo.

Ante o exposto, voto no sentido de dar-se provimen
to ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR